CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 15/9/2010, DODF nº 179 de 17/9/2010, pag.10 Portaria nº 173 de 2/9/2010, DODF nº 182 de 22/9/2010, pag. 74.

Parecer n° 207/2010-CEDF Processo n° 460.001044/2009 Interessado: **Colégio Dom José**

Autoriza a educação infantil – creche, para crianças de três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade, aprova a Proposta Pedagógica, indefere o pedido de autorização do ensino fundamental organizado em nove anos de duração – anos finais, autoriza, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no ano letivo de 2010, o ensino fundamental de oito anos – séries finais, aprova a matriz curricular operacionalizada nesse ano e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – Em 2 de dezembro de 2009, a Diretora do Colégio Dom José, mantido pelo Centro Educacional Dom José, situados no SHIS QI 26, Lote H, Área Especial – Lago Sul, Distrito Federal "solicita a autorização de funcionamento para oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano" – fl. 1.

A instituição educacional foi credenciada por cinco anos, a contar de 1° de fevereiro de 2005, pelo Parecer nº 235/2006-CEDF, que também autorizou o ensino fundamental organizado em oito anos de duração -1^{a} a 4^{a} – e em nove anos -1^{o} ao 5^{o} - e aprovou a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para as etapas da educação referidas anteriormente e deu outras providências.

Em 4 de maio de 2010, pelo Parecer nº 121/2010-CEDF, foi recredenciada pelo período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019.

- II ANÁLISE O processo foi autuado com os seguintes documentos, em atendimento às disposições do artigo 98 da Resolução nº 1/2009-CEDF:
 - Declaração do Gerente de Licenciamento da Administração Regional do Lago Sul
 RA XVI, informando que o processo de renovação de alvará de funcionamento aguarda parecer técnico do Departamento de Estradas de Rodagem DER/DF fl. 2;
 - Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo do ensino fundamental 2009 fls. 3-4;
 - cópias das plantas baixa fls. 5-6;
 - cópia do Regimento Escolar, versão 1, fls. 7-26, substituída por nova versão às fls. 86-105;
 - cópia da Proposta Pedagógica, versão inicial fls. 27-45 substituída por versão final, após correções, anexada às fls. 65-85.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



1

Posteriormente, foram anexados aos autos os documentos:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 300/09, expedido em 15 de dezembro de 2009, favorável à oferta da educação infantil, de dois a cinco anos, e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano fls. 47;
- cópia da Portaria nº 25/2007-SEDF, de 31 de janeiro de 2007, exarada com base no Parecer nº 235/2006-CEDF fls. 54;
- cópia da Ordem de Serviço nº 6/2007-SUBIP/SEDF, de 13 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regimento Escolar fls. 55;
- nova cópia do quadro demonstrativo da equipe técnico-pedagógico-administrativa e docente ano 2010 fls. 56-58:
- nova declaração da Gerência de Licenciamento GELIC, RA XVI, informando que a emissão da licença de funcionamento aguarda vistoria do Corpo de Bombeiros – fls. 59;
- Oficio nº 16/2010-SUENGE do DER-DF, de 1º de março de 2010, comunicando ao administrador do Lago Sul que "a autorização solicitada tem validade de 6 (seis) meses... é a título precário e poderá ser revogada a qualquer tempo" fls. 60-61;
- Quadro demonstrativo de alunos por ano 2007 a 2010 do 1º ao 9º ano e da educação infantil fls. 62;
- Licença de Funcionamento nº 44/2010, de 16 de março de 2010, com a seguinte observação "Licença Eventual" fls. 63 não aplicável às instituições educacionais por atender a atividades de caráter eventual, num prazo máximo de 90 dias, conforme o Decreto nº 31.482-DF, de 29 de março de 2010.

Desde 2005, o Colégio Dom José vinha ofertando as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos sem a devida autorização e credenciamento, irregularidade analisada pelo Parecer nº 235/2006-CEDF, que, em sua conclusão, além de outras, é por "advertir energicamente o Centro Educacional Dom José pela não observância do art. nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, em vigor desde 2/8/2005, abrindo matrícula e recebendo alunos no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, antes do devido credenciamento e autorização para funcionamento" (fls. 120-125).

O Relatório Técnico de Inspeção Escolar, anexado às fls. 106 – 111, informa que foram realizadas três visitas à instituição educacional, nos dias 2 de fevereiro de 2010, 5 de fevereiro de 2010 e 14 de abril de 2010, quando se constatou: o seu funcionamento, apenas no turno matutino; que a oferta dos anos finais do ensino fundamental iniciou-se neste ano letivo. Por esse motivo, o Colégio Dom José foi informado e alertado pelos técnicos "... quanto ao descumprimento do art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF..." – fls. 110.

Esse documento informa, ainda, que a instituição educacional possui estrutura física adequada para ofertar as etapas de educação solicitadas, que o laboratório de ciências foi implantado e que a escrituração escolar encontra-se "organizada, classificada e ordenada…e em condições de segurança" – fls. 109. Além disso, informa que o Colégio Dom José "tem proporcionado aprimoramento administrativo aos funcionários oferecendo oficinas, palestras e





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

encontros semanais com a finalidade de aperfeiçoar a prática e desenvolver as habilidades específicas às atividades desenvolvidas" – fls.109.

Em que pese ser competência da Cosine/SEDF a aprovação do Regimento Escolar, esta relatora recomenda que no Capítulo II – Da Matrícula – fls. 102 – sejam incluídos os critérios de idade para ingresso dos educandos no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposições legais vigentes.

A Proposta Pedagógica, elaborada em consonância com o artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, define, em parte, a organização do trabalho pedagógico do Colégio Dom José, devendo ser revisto o item 4 – Organização Pedagógica da Educação e do Ensino Oferecidos – fls. 69-70, em razão de que:

- não define a convivência entre o ensino fundamental organizado em oito e nove anos de duração, conforme disposto pelo artigo 23 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- não explicita o critério para implantação do ensino fundamental de nove anos anos finais "implantação gradativa";
- não retrata a coerência com o Regimento Escolar, particularmente nos artigos 29 e 85.

As matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e o de nove anos de duração – fls. 75-76 – atendem às disposições legais vigentes no que se refere aos componentes curriculares e carga horária. Causa estranheza a esta relatora a matriz curricular para os anos finais do ensino fundamental de oito anos de duração – fls. 75 – que não constitui objeto do presente processo, conforme requerimento à inicial, bem como não consta do relatório técnico às fls. 111.

Depreende-se, da análise das peças deste processo, que o Colégio Dom José implantou os anos finais do ensino fundamental organizado em nove anos de duração – 6° ao 9° - sem a devida autorização deste CEDF e em desrespeito ao critério legal de que a implantação deve ser gradativa e em coexistência com o ensino fundamental de oito anos de duração, em extinção progressiva, infringindo, mais uma vez, as normas legais vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Diante da problemática exposta neste parecer, pode-se concluir que a advertência dada pela alínea "f" do Parecer nº 235/2006-CEDF foi inócua na visão dos dirigentes do Colégio Dom José, que continuaram a efetuar matrículas irregulares, causando, dessa forma, sérios prejuízos aos alunos, principalmente menores, cujos pais ou responsáveis, muitas vezes, buscam uma instituição educacional acreditando em sua seriedade, ética e compromisso com a educação e ensino oferecidos. É bom lembrar à instituição educacional que o ensino fundamental de nove anos de duração – 1º ao 5º ano – devidamente aprovado, deve estar, em 2010, no 5º ano, invalidando, dessa forma, a "relação quantitativa de alunos por anos" – fls. 62 – apresentada pelo Colégio Dom José, da qual consta:

- nos anos letivos de 2007, 2008 e 2009, total de alunos do 1º ao 5º ano;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- no ano letivo de 2010, quantitativo de alunos da educação infantil e do 1º ao 9º ano do ensino fundamental.

Dessa forma, os alunos matriculados irregularmente no ensino fundamental de nove anos de duração - 6º ao 9º devem ser adequadamente classificados nas séries finais do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, regularizando-se, assim, a vida escolar dos estudantes e garantindo o prosseguimento dos seus estudos. Cabe à instituição educacional, também, atualizar os registros escolares a fim de que sejam garantidas a regularidade dos estudos e a autenticidade da vida escolar dos estudantes.

Finalmente, esta relatora propõe que o prazo de nove anos de recredenciamento – até 31 de dezembro de 2019 – concedido pelo Parecer nº 121/2010-CEDF, de 4 de maio de 2010, fls. 126-128, já homologado pela Portaria nº 95/2010-SEDF, de 18 de maio de 2010, seja reavaliado pela SEDF com base no artigo 102 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fls. 129, transcrito a seguir:

> A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar a educação infantil creche, para crianças de três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade, do Colégio Dom José, mantido pelo Centro Educacional Dom José, situado no SHIS QI 26, Lote H, Área Especial – Lago Sul, Distrito Federal;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica;
- c) indeferir o pedido de autorização do ensino fundamental organizado em nove anos de duração, anos finais, por contrariar, na sua implantação, as disposições legais vigentes;
- d) autorizar, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no ano letivo de 2010, o ensino fundamental de oito anos - séries finais - e aprovar a matriz curricular operacionalizada nesse ano, anexa a este Parecer;
- e) determinar que os alunos matriculados em 2010, do 6º ao 9º ano, sejam adequadamente classificados nas séries finais do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e que os registros escolares sejam devidamente regularizados;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



5

- f) determinar que a instituição educacional não efetue matrículas no ensino fundamental para o ano letivo de 2011 até que seja comprovado, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o cumprimento das exigências estabelecidas no presente parecer;
- g) alterar o prazo de recredenciamento, de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019, concedido pelo Parecer nº 121/2010-CEDF, homologado pela Portaria nº 95/2010-SEDF, de 18 de maio de 2010, para 1º de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013, em face das irregularidades praticadas pelos dirigentes da instituição educacional;
- h) determinar que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realize inspeção escolar na instituição educacional com o objetivo de avaliar as condições pedagógicas para o seu recredenciamento, para a correção das disfunções e o cumprimento das exigências legais;
- i) advertir os dirigentes do Colégio Dom José pela reincidência no descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 17/8/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



6

Anexo do Parecer nº 207/2010-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO DOM JOSÉ

Etapa: Ensino Fundamental – 5^a a 8^a séries

Módulo: 40 semanas

Turno: Matutino e Vespertino

Regime: Anual

PARTES DO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES			
CURRÍCULO		5ª	6ª	7 ^a	8ª
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X
PARTE	Ensino Religioso	X	X	X	X
DIVERSIFICADA	Atividades Culturais	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna – Espanhol	X	X	X	X
	Filosofia	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		25	25	25	25
TOTAL ANUAL		833	833	833	833

OBSERVAÇÕES:

- 1. A orientação geral para o trabalho será feita de forma integrada aos conteúdos curriculares.
- 2. Os temas transversais (ética, saúde, pluralidade de cultura, meio ambiente, educação para o trânsito, história e cultura afro-brasileira e indígena, orientação sexual, trabalho, direitos das crianças e dos adolescentes e direito e cidadania) serão desenvolvidos de forma integrada aos componentes curriculares.
- 3. O ensino da música está inserido no componente curricular Arte.
- 4. A Informática é utilizada como ferramenta para auxiliar no desenvolvimento dos componentes curriculares.
- 5. A prática da intercomplementaridade está presente em todo o currículo.
- 6. A duração do módulo-aula é de 50 minutos.
- 7. Horário das aulas: matutino: 7h30 às 12h.

vespertino: 13h30 às 18h.

8. O recreio é de 20 minutos, excluídos da carga horária diária.